

*não é necess
seguinte - La*



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que tendo abolido a jurisdicção dos Auditores Geraes da gente de Guerra das Provincias, e os Auditores particulares das Praças; excitando no lugar delles os Auditores, que ELREY Meu Senhor, e Bis-avô houve por bem crear para cada hum dos Terços, que constituirão o seu glorioso Exercito: Tendo consequentemente ordenado que nas Tropas haja para cada Regimento hum Auditor Letrado, que seja instruido; não só nos Artigos de Guerra; mas tambem nos outros Crimes, que pelas Minhas Leys Civís se achaõ defendidos em beneficio da Paz publica dos Meus Reinos, e do bem commum dos Meus Vassallos; para exercitarem o Cargo de Juizes Relatores nos Conselhos de Guerra em que os criminosos devem ser sentenciados: E considerando quam justo, e necessario he que os sobreditos Auditores tenhaõ regras certas, e determinados limites, que lhes prescrevaõ a jurisdicção, que devem exercitar; de sorte que em taõ delicadas, e importantes materias, como saõ; a regular disciplina das Tropas; e a tranquillidade publica dos Póvos, que Deos me confiou para os proteger; nem a mesma jurisdicção Militar dos referidos Auditores, e Conselhos de Guerra, implique com a jurisdicção Civil dos Magistrados dos Lugares, onde ambos concorrerem; nem pelo contrario a segunda das ditas jurisdicçoens implique com a primeira dellas: Para que de huma vez cessem entre os sobreditos todos os conflictos de jurisdicção; todas as prevençoens de processos; e todas as mais controversias semelhantes, que só servem de animar, e fomentar os delictos; dando occasião a que os Réos delles os commettaõ na esperanza de que poderão subterfugir as penas pelas controversias dos Juizes, e pelos circuitos, e dilaçoens dos meios ordinarios, que até agora se empregavaõ em dirimir as mesmas controversias: Estableço aos ditos respeito, o seguinte.

1 Tendo ordenado, que para as sobreditas Auditorias

A

rías me sejaõ consultados Bachareis, que tenhaõ bem servido Lugares de Primeira intrancia; para servirem os providos nellas por tempo de tres annos: Mando que no fim delles, havendo-lhe Eu nomeado successores, sejaõ sindicados como o faõ os mais Julgadores do Reino. Porém os Interrogatorios das suas residencias seraõ diversos dos que para os outros Sindicantes se achaõ estabelecidos pela Ordenação do Reino: Usando-se em lugar delles dos que no fim desta Ley se acharaõ escritos; os quaes Mando que valhaõ como parte della, e como se nella fossem incorporados.

2 Item, Mando, que a jurisdicção dos referidos Auditores, e de todos os Conselhos de Guerra em tudo o que pertence a crimes prohibidos pelas Minhas Leys Militares, e Civís, seja privativa, e exclusiva de toda, e qualquer outra jurisdicção, e de todo, e qualquer outro Privilegio; posto que sejaõ dos incorporados em Direito; que sejaõ munidos das mais exuberantes clausulas; e que sejaõ daquelles que requerem que delles se faça expressa menção, e especial derogação: Porque a todos os sobreditos Privilegios, deve prevalecer nestes casos de crimes prohibidos pelas Leys Militares, ou Civís, sem differença alguma, a jurisdicção dos sobreditos Auditores, e Conselhos de Guerra; sem outra alguma excepção, que não seja a dos crimes de Lesa Magestade, Divina, ou Humana; porque nestes crimes seraõ os Réos delles sempre remettidos sem mora, ou duvida alguma, pelos Superiores Militares, a cuja ordem se acharem prezos, aos Tribunaes, e Ministros a quem toca reclamar taõ abominaveis delinquentes; ou aos Ministros, que Eu for servido ordenar, segundo a exigencia dos casos.

3 Para que assim se observe inviolavelmente: Hei por inhibidas, e cassadas pelo que pertence aos crimes dos Militares (não sendo da qualidade dos que acima deixo exceptuados) todas as jurisdicções de todos, e quaesquer Magistrados, e de todos, e quaesquer Tribunaes: E Ordeno, que das referidas causas Crimes, não possaõ tomar conhecimento algum; debaixo da pena de suspenção de

47
de seus Cargos até Minha mercê, para ficarem nella incursos pelo mesmo facto da usurpação, que fizerem contra o acima disposto; a qual pena Mando, que sobre o Recurso da Parte, e advocação dos Autos, lhes seja declarada pelo Regedor da Casa da Supplicação no Territorio da Relação de Lisboa, e pelo Chanceller do Porto no destriçto da Relação, e Casa Cível: Os quaes depois de haverem declarado as ditas suspensoens farão remetter os Autos, e os prezos debaixo de toda a segurança aos Córpos Militares a que forem pertencentes.

4 Sendo commettidos os crimes não exceptuados na sobredita fórma por Militares, que tenhaõ o Habito de alguma das Ordens de Nosso Senhor Jesu Christo, de Santiago da Espada, ou de Saõ Bento de Aviz; intervirá sempre nos Conselhos de Guerra, que se fizerem para os julgar, hum numero de Cavalleiros de qualquer, ou quaesquer das sobreditas Ordens, que seja igual ao numero dos Officiaes de Patente de que se compozerem os Conselhos de Guerra; posto que todos os ditos Cavalleiros não sejaõ do mesmo Regimento; ou da mesma Ordem dos criminosos: E assim o estabeço não só como Rey, mas tambem como Governador, e perpetuo Administrador, que sou das sobreditas Ordens.

5 Sendo a Disciplina Militar, e a Policia, os dous Pólos, que sustentaõ a Paz publica, e a tranquillidade dos Póvos: E devendo por isso ser isseparaveis; e coadjuvarem-se mutua, e reciprocamente; de sorte que entre huma, e outra não só não haja o menor conflicto de jurisdicçoens, mas nem ainda o menor final de disposiçaõ para elle: Mando que todo aquelle Official Militar, que usurpar a jurisdicçaõ Cível dos Ministros, ou Cameras das Terras, ou Praças, onde estiver, ou se alojar, perca por esse facto o posto que tiver, não havendo cõmettido excessõ digno das maiores penas, que reservo ao Meu Real arbitrio: E respectivamente estabeço que todo aquelle Ministro, ou Magistrado Cível, que se intrometter em cousa alguma do que por esta, e pelas Leys, e Ordens, que tenho mandado fazer publicas para a Disciplina das Minhas Tropas,

11
pertence aos Officiaes, e Auditores dellas, percaõ tam-
bem pelo mesmo facto da usurpação, que fizerem, ou da
ingerencia, que reduzirem a acto de que conste, os luga-
res em que se acharem providos, além das outras penas,
que tambem reservo ao Meu Real arbitrio, pera as man-
dar declarar segundo me parecer, que he justo, e neces-
sario.

20 6 Para evitar as duvidas, que se podem offerecer
sobre esta materia, estableço, e declaro primeiramente,
que por huma parte todos os Militares são competentes
para prenderem nos casos de flagrante delicto todos os cri-
minosos, que virem delinquir, ou quando forem chama-
dos para socegar qualquer disturbio; posto que as pessoas
que nelle intervierem não sejaõ Militares; e que pela outra
parte todos os Magistrados, e Officiaes Civís, são res-
pectivamente competentes para prenderem todos os Soldados,
e Officiaes de Guerra nos mesmos casos, sem por isso vio-
larem o Privilegio Militar: Com tanto porém, que a res-
peito dos primeiros, logo que o criminoso chegar ao Cor-
po da Guarda; e logo que se der parte da sua captura ao
Commandante da Praça, ou lugar onde houver sido feita
a prizaõ; o mandará o mesmo Commandante entregar com
hum recado civil por escrito ao Ministro, ou Juiz a quem
tocar: E que a respeito dos segundos, logo que qualquer
Official, ou Soldado chegar prezo á sua presença, manda-
ráõ immediatamente avizar com outro recado de igual civi-
lidade tambem escrito, o Commandante da Tropa sobre
o caso, que houver succedido; para que elle mande buscar
com decencia o culpado, e o faça conduzir á prizaõ Mili-
tar, que lhe parecer conveniente.

7 Item, estableço, e declaro em segundo lugar,
que nas rondas, e patrulhas, que sahirem de noite nos luga-
res onde houver Tropas; he permittido, e necessario:
Por huma parte que as patrulhas Militares prendaõ todos
os moradores das terras, que acharem, ou dilinquindo,
ou vadiando nellas; que levem os referidos prezos aos Cór-
pos da Guarda; que nelles os retenhaõ até o dia seguinte,
e hora competente, para darem parte ao seu Commandan-
te,

28

te, a fim de que os faça entregar aos Juizes da terra na sobredita fórma: E pela outra parte, que he igualmente permittido, e necessario, que as rondas Civís, prendaõ os Soldados, e Militares, que acharem destacados dos seus córpos, e separados dos seus Quartéis, ou Alojamentos, vagando pelas ruas; que os segurem na cadeia em custodia até que na manhã seguinte á hora competente avizem o Commandante do prezo para lho remetterem na maneira acima declarada: E tudo o referido debaixo das sobreditas penas.

8 Item, estableço, e declaro em terceiro lugar, que havendo creado pela Minha Ley de vinte e cinco de Junho de mil setecentos sessenta hum Intendente Geral da Policia para a Minha Corte, e Reinos, com as Instrucçoens necessarias, para que pelo meio de continuos, e exactos exames, e de successivas correspondencias com todos os outros Magistrados da mesma Corte, e Reinos, que lhe subordinei, se conserve a paz, e tranquillidade publica: Havendo em commum beneficio ordenado, que o mesmo Intendente Geral da Policia em Lisboa; e o Chanceller da Relação, como seu substituto na Cidade do Porto; fação pelos Ministros, que lhes são subordinados, prender, e autuar os criminosos em Processos simplesmente verbaes, e summarios; servindo-se para elles do concurso das informaçoens particulares, que tem nos seus respectivos Archivos, e que não he tão facil que haja em outros lugares; para remetterem aos Corregedores do Crime da Corte os Réos, que não são do foro Militar: E não devendo haver pessoa alguma, que seja isenta destes summarios procedimentos da Policia, contra a tranquillidade publica, e bem commum do Reino: Por huma parte aos sobreditos Intendente Geral, e seu substituto, pertencerá sempre apprehender, e reter na sua prizaõ, quando assim se fizer necessario, os Soldados, e Officiaes, que tiverem culpas na sua presença, até que as mesmas culpas sejaõ formadas pelos Processos verbaes, e informatorios, que só tocaõ ao seu conhecimento: E pela outra parte seraõ ambos obrigados logo, que os mesmos Processos forem feitos, a

remettellos (com despacho seu, e Avizo do Ministro com quem os houverem preparado) ao Commandante Militar a quem pertencer; para que este mande conduzir o Prezo, e o faça julgar com o Auditor a quem tocar na sobredita fórma: Ficando sempre nas respectivas Intendencias Gerais as copias dos Processos verbaes, que com os prezos forem remetidos na maneira acima declarada: E dando-se aos Originaes dos ditos Processos verbaes remetidos, huma inteira fé, e credito nos Conselhos de Guerra, onde forem apresentados.

9 Item, estabeleço, e declaro em quarto lugar, que sendo necessario para se aclarar a verdade da defeza, ou culpa de qualquer criminoso, que qualquer prezo, que se ache na cadeia á ordem dos Ministros Civís, haja de ser perguntado nos Conselhos de Guerra; ou que qualquer Soldado prezo á ordem dos Officiaes de Guerra haja de ser perguntado por algum, ou alguns Magistrados Civís; haverá huma reciproca, e harmoniosa correspondencia entre os sobreditos, para se remetterem os prezos nos referidos casos; precedendo Avizos, expedidos nos termos da mais polida urbanidade, e debaixo da clausula de reporem os mesmos prezos logo que forem perguntados, ficando no entretanto responsaveis da sua segurança. O mesmo Ordeno, que se observe em todos os casos em que qualquer Soldado for necessario para servir de testemunha perante os ditos Magistrados Civís, ou em que quaesquer dos moradores das terras houverem de ser testemunhas nos Conselhos de Guerra.

10 Item, estabeleço, e declaro em quinto lugar, que em ordem a que nem aos Officiaes, e Soldados faltem os Alojamentos necessarios; nem aos Póvos se fação extorsoens; se fique observando a respeito dos mesmos Alojamentos, onde não houver Quartéis estabelecidos, o mesmo que sempre se praticou nestes Reinos inalteravelmente: Isto he, que ou seja nas Praças onde assistirem as Tropas; ou seja nas terras por onde transitarem; ou seja nas conduçoens; e reconduçoens; devendo os Officiaes, e Soldados ser alojados nas casas dos particulares; aos Juizes, e Officiaes das

Came-

Cameras ficará pertencendo fazerem os Boletos ; procedendo nelles de forte que os distribuaõ com a maior igualdade , e menor oppressãõ dos Póvos , que couber no possível ; sem que os Officiaes de Guerra , ou Soldados , se possaõ intrometter nos sobreditos Alojamentos com jurisdicção alguma. Nos casos de duvida , havendo perigo na mora , se recorrerá ao Official de maior Patente , que se achar dentro na distancia de duas , até tres legoas ; e logo depois ao Governador das Armas da Provincia , ou quem seu cargo servir ; dando-se-lhe immediatamente conta da duvida , e do modo com que nella se houver interinamente provido , para elle entãõ resolver o que achar que mais se confórma com as minhas Leys , e Ordens. Ao mesmo Governador das Armas se recorrerá porém immediatamente nos outros casos em que a necessidade naõ for taõ urgente , que naõ admitta a dilação deste recurso.

11 Item , estabeleço , e declaro em sexto lugar , que havendo algumas questoes sobre immuniidade ; sendo esta feita com o Juiz de fóra da Praça , ou do lugar mais visinho á prizaõ de que se tratar , e com o Vigario Geral , ou Juiz Ecclesiastico a que pertencer ; naõ concordando os sobreditos ; seraõ terceiros os respectivos Auditores Geraes , guardando a este respeito as fórmãs , que pelas Minhas Leys se achaõ estabelecidas.

12 Item , estabeleço , e declaro em setimo lugar , que todas as causas Civeis dos Militares , por maior gradação que tenhaõ ; ou nellas sejaõ Authores ; ou sejaõ Réos ; saõ inteiramente alheias da jurisdicção dos referidos Auditores , e de todos os Conselhos de Guerra ; e saõ exclusivamente pertencentes á jurisdicção dos Tribunaes , e Magistrados Civiis ; ou nellas se trate sobre dividas ; ou sobre bens móveis ; ou sobre bens de raiz ; nos quaes bens todos se fará execuçaõ sem duvida , ou embargo algum ; como he de Direito , e muito confórme a toda a boa razãõ.

13 Estableço , e declaro com tudo em oitavo lugar , que por dividas Civeis se naõ possaõ penhorar , nem executar aos ditos Officiaes de Guerra , e Soldados os bens ,

que

que não estão, nem deverão nunca estar no commercio, por serem indispensavelmente necessarios para o Meu Real serviço, e defeza do Reino; como são os móveis, que se fazem precisos para os sobreditos Officiaes de Guerra, e Soldados me servirem nos Quartéis, e na Campanha, segundo as differentes gradaçoens de cada hum delles; como são os cavallos; sellas; jaezes; e arreios; as armas offensivas, e defensivas; os soldos destinados aos quotidianos alimentos dos mesmos Officiaes, e Soldados; nos quaes soldos Ordeno, que se não fação penhoras não só pelo que toca ao total delles, mas nem ainda em parte, por minima que seja. E por me constar que nesta materia se tem praticado o contrario, com muito perniciosas consequencias contra o Meu Real serviço; contra a disciplina das Tropas; e contra a utilidade publica: Determino, que debaixo da pena de suspensão, os Thesoureiros Geraes, ou os seus Commissarios Pagadores; não obstantes quaesquer penhoras, ou execuçoens, que se hajaõ feito, ou intentarem contra os sobreditos Officiaes, e Soldados, lhes entreguem os seus soldos por inteiro sem desconto algum.

14 Item, estabeleço, e declaro em nono lugar que pelas mesmas dividas Civeis, se não possa proceder a prisão contra os sobreditos Officiaes de Guerra, e Soldados; devendo prevalecer ao interesse dos crédores particulares a utilidade publica de se conservarem completos os Córpos destinados á defeza do Reino.

15 Item, estabeleço, e declaro em decimo lugar, que fallecendo quaesquer Officiaes; ou seja nos Quartéis; ou seja na Campanha, o Sargento mór do seu Regimento com o Auditor delle, procedaõ logo com qualquer outro Official, que sirva de Escrivaõ, a fazer Inventario de todos os bens móveis, que lhes forem achados: Para entregarem as armas, muniçoens, e tudo o mais pertencente ao Meu Real serviço, que se achar a cargo dos Defuntos, aos Officiaes a quem tocar: E para remetterem os outros bens particulares, e proprios dos mesmos Defuntos, debaixo da devida arrecadação, aos Juizes competentes dos lugares onde os sobreditos fallecerem: Precedendo tambem
para

para este effeito as necessarias arrecadaçoens , e quitaçoens dos sobreditos Juizes ; os quaes faraõ entregar os bens , que receberem , aos herdeiros , ou legatarios , que perante elles se legitimarem. Em tudo o referido se procederá sempre de plano , pela verdade sabida , e sem a dependencia de meios ordinarios.

16 Naõ servindo os referidos Officiaes , que fallecerem dentro nos Regimentos , que tem determinados Auditores ; se procederá aos Inventarios de seus bens pelos Sargentos móres das Praças com o Auditor mais antigo , que se achar dentro na distancia de tres legoas ; observando-se em tudo o mais a sobredita fórma. E sendo os fallecidos Soldados , ou Officiaes inferiores ; se entregarãõ os fardamentos grossos naõ vencidos , os armamentos , e as muniçoens aos seus Coroneis , debaixo da sobredita arrecadação ; e se procederá a respeito de todos os mais bens , na mesma fórma acima declarada.

17 Estableço , e declaro em undecimo lugar , que occorrendo alguns casos além dos sobreditos , nos quaes se moya questaõ sobre a competencia entre as jurisdicçoens Civil , e Militar , aquelles Ministros , e Officiaes de Guerra , que moverem a duvida , a participem logo ao Governador das Armas da Provincia , ou quem seu cargo servir , para ma fazer presente , e Eu determinar o que me parecer justo : Suspendendo no entretanto os sobreditos Officiaes de Guerra , e Ministros todo o procedimento , debaixo da pena de privação dos seus Póstos , e empregos : E dando o mesmo Governador das Armas , ou quem no seu lugar estiver , aquella interina providencia , que o caso pedir , quando se der perigo na mora , com que aliás se deveria esperar a Minha Real Resolução.

18 Item , estableço , e declaro , que a Minha intençaõ , e decisiva determinação , he que esta Ley fique servindo de unica , e inalteravel disposiçaõ para se regularem os limites da jurisdicçaõ Civil , e Militar : E Mando que a respeito dellas se naõ possa allegar para algum effeito qualquer outra Ley , Regimento , Alvará , Ordem , ou costume contrario ; nem ainda com os pretextos por exemplo ;

plo; de casos semelhantes; de casos omisso; de identidade da razão; de restricção, ou ampliação; porque só quero, e Ordeno, que literalmente se observe esta, e por ella se julgue literalmente sem interpretação, ou modificação alguma; de sorte que havendo duvida em qualquer dos casos acima exemplificados, ou quaesquer outros; se deve em todos elles recorrer á Minha immediata providencia; quando as circumstancias delles forem taes, que se fação dignas de chegarem á Minha Real Presença.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstante quaesquer Leys, Regimentos, Ordenanças, Alvarás, Resoluçoens, Decretos, ou Ordens, quaesquer, que ellas sejaõ; porque todos, e todas derogo, e Hei por derogadas de Meu Motu proprio, certa sciencia, poder Real, pleno, e supremo, como se delles, e dellas fizesse especial menção, e aqui fossem insertas; em quanto forem oppostas, ou tiverem qualquer implicancia com o disposto neste Alvará. O qual valerá como Carta, não obstante a Ordenação que dispoem o contrario. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares em que se costumaõ registrar semelhantes Alvarás enviando-se os exemplares delle a todos os Tribunaes, e Comarcas onde se costumaõ mandar, e remettendo-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos vinte e hum de Outubro, de mil setecentos sessenta e tres.

R E Y :

Conde de Oeyras.

Alvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem dar Regimento aos Auditores novamente creados

22

dos para exercitarem como *Fuizes Relatores* em todos os corpos do seu Exercito, estabelecendo, e declarando os justos limites das jurisdicções Civil, e Militar nas causas Crimes, e Civeis dos Officiaes de Guerra, e Soldados das suas Tropas; tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino fica este registado. Nossa Senhora da Ajuda, a 23 de Outubro de 1763.

Joaquim Joseph Borralho.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 29 de Outubro de 1763.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 227. Lisboa, 29 de Outubro de 1763.

Antonio Fozé de Moura.

Joseph Thomás de Sá o fez.

INTER-

INTERROGATORIOS

DE QUE DEVEM USAR OS SINDICANTES
dos Auditores das Tropas, na conformidade do §. 1. da Ley
de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres,
que regulou a jurisdicção dos mesmos Auditores.

NAS diligencias prévias, que são do costume dos Sindicantes, devem estes observar o que se acha estabelecido pelos Paragrafos, Primeiro, Segundo, Terceiro, e Quarto da Ordenação do Livro Primeiro,Titulo sessenta, no que são applicaveis: E pelo que pertence ás primeiras informaçoes devem procurar havelas dos Officiaes, que forem mais livres de preocupação nos Regimentos onde os Auditores servirem.

Passando porém a inquirir testemunhas, lhes perguntaráo: Primo, se o indicado cumprio com as disposicoens desta Ley; contendo-se nos limites da jurisdicção, que por ella lhe he concedida; e observando nos Conselhos de Guerra o que por ella, e pelas mais Leys Civís, e Militares está determinado.

Secundo, se propoz os Processos com clareza, e ingenuidade em quanto ás provas, sem accrescentar, nem diminuir cousa alguma substancial; e quanto ao Direito, se mostrou paixão de affecto, ou odio, contrario á boa administração da Justiça.

Tertio, se no exercicio da sua obrigação, se houve com inteireza, com decóro, e com civilidade, ou se nelle fez ver precipitação, e imprudencia, que o mostrassem menos considerado.

Quarto, se recebeu peitas, ou dadivas de algumas pessoas para faltar á Justiça; ou se para o mesmo fim se deixou subornar por outros motivos de temor, ou de vaidade.

Quinto, se havendo algumas parcialidades no Regimento onde servio, tomou partido nellas, devendo antes como Ministro Letrado, e da paz cuidar em conciliar os animos quanto nelle coubesse.

Sexto, se he ornado de bons, e louvaveis costumes; ou se pelo contrario escandalizou com a relaxação do seu procedimento.